



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 085/2006

ORIGEM: Processo de Licitação – Tomada de Preço 005/06

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Reforma de Prédio

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, inexigibilidade de processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, quanto à contratação para reforma de prédio para instalação da Farmácia Popular.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., restou registrada, apenas a título de

informação, para que se retifique o ato, se assim entender prudente o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, haja vista que estamos em campanha eleitoral, ainda que de outras esferas, mas sempre sendo alvo de críticas e apontamentos de outras correntes partidárias, o fato da exigência feita para colocação de ***“placa indicativa da obra, onde consta o nome do Exmo. Sr. Prefeito e da Sra. Secretária do Planejamento”***.

O fato de existir a referida exigência, dentro do Processo, vem preocupar muito esta UCCI, haja vista que existe uma grande contrariedade aos posicionamentos, geralmente, esposados pelo TCERS, TCU e TRERS, já sendo expressamente redigido na Carta Magna a impossibilidade de tais atos, dentro dos processos licitatórios. Citemos:

*“...Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:*

...

*XXI- ressaltados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações será contratados mediante processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos”.*

## CONCLUSÃO

Diante dos fatos supra mencionados, esta Assessoria Jurídica sugere que, a título de prudência, seja reavaliada a impressão da Placa Identificadora da obra, a fim de que sejam evitados futuros inconvenientes para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em virtude da controvertida doutrina e jurisprudência que circunda o tema. No que tange ao processo licitatório, o mesmo, aparentemente, encontra-se em ordem, inclusive com as devidas diligências tomadas pela CJL, quanto ao Recurso Administrativo, interposto pelas empresas licitantes, motivos pelos quais, **em sendo tomadas as providências cabíveis, para regularização da impropriedade, inclusive com reflexos em leis mais rigorosas**, nos manifestamos pelo prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Sant’Ana do Livramento, 24 de julho de 2006.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA  
OAB/RS 54.868 – Advogado - TCI -UCCI